



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2015 **(Do Sr. Jhc)**

Altera a Lei Federal nº 9.394/1996 - que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar finalidade ao Ensino Médio no sentido de incluir a necessidade de educação quanto aos meios telemáticos de comunicação e comportamento e tecnologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1077/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 35 da Lei Federal nº 9.394/1996 passa a dispor com a seguinte redação:

Art. 35...

...

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina, inclusive em relação aos meios telemáticos de comunicação, comportamento e tecnologia e educação digital.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vida moderna, notadamente os meios de comunicação telemáticos – a exemplo da rede mundial de computadores (*internet*) -, trouxe incontáveis facilidades à convivência humana, desde questões relativas à economia até aspectos cotidianos de caráter frugal, como as relações interpessoais.

Como sói acontecer, porém, em tudo há a *outra face*: nesse caso específico, trata-se da exposição exacerbada da privacidade, seja aquela realizada pelo próprio *exposto*, seja aquela feita por terceiros.

Esse fenômeno, como se tem visto, atinge em maior número - e contundência – a parcela da população com menor idade, especialmente os adolescentes e pré-adolescentes.

Esse cenário pernicioso se faz ver, ainda, quando pessoas dessa faixa etária recebem material inadequado pelos *smartphones* através de aplicativos de comunicação, sejam imagens que banalizam a violência – e até a morte -, seja material que enalteça comportamentos inadequados, que mais adiante terão efeitos negativos nas vidas dessas pessoas, cujo caráter se encontra em formação.

Há, ainda, a possibilidade daqueles que compreendem essa faixa etária serem cooptados por criminosos, ou mesmo pedófilos, haja vista a ausência de restrição ao compartilhamento de informações, inclusive aquelas de conotação sexual.

Saber manusear essa tecnologia, portanto, é atualmente essencial, e essa é uma situação que tende a se tornar ainda mais aguda na medida em que os meios digitais de comunicação e informação passam a fazer parte indissociável do cotidiano.

A Constituição Federal, em seu Art. 205, estabelece que a educação é “direito de todos” e “dever do **Estado** e da família”, nesse sentido, e a despeito de compreender o papel fundamental e insubstituível da família na formação da personalidade, é certo que o efeito das redes sociais na vida de milhares de indivíduos, notadamente a parcela jovem, pode ser devastador.

Enveredar por essa face da educação é, portanto, um dever do Estado, além de uma atualização do seu papel nas quadras educacionais, especialmente por viabilizar a inclusão, na grade curricular nacional, da matéria relacionada à **internet** e **Educação Digital** de maneira geral.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado JHC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
